

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 0xqn7i7r SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/03/2020 Projeto de lei nº 229/2020 Protocolo nº 1881/2020 Processo nº 409/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a implementação, pelo Estado de Mato Grosso, de protocolos de prevenção e eliminação de condições propícias à propagação do COVID-19 nos estabelecimentos penitenciários estaduais.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O estado de Mato Grosso deverá implementar, com urgência, protocolos de prevenção e eliminação das condições propícias à propagação do COVID-19 dentro dos estabelecimentos prisionais estaduais.

§ 1º - Entende-se por “prevenção” a adoção de todas as medidas, inclusive as anunciadas pelo Ministério da Saúde e que deverão ser regulamentadas, para evitar a exposição de detentos ao COVID-19.

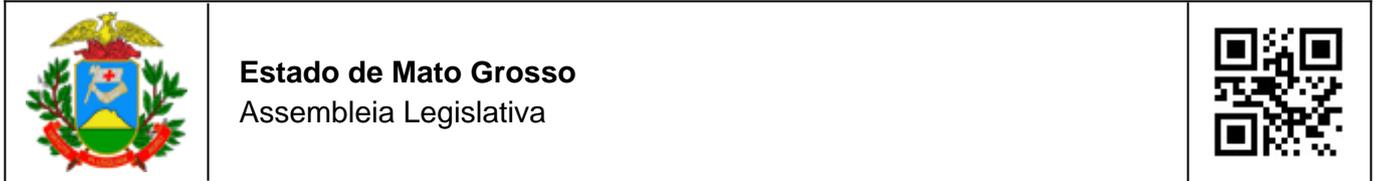
§ 2º - Entende-se por “eliminação das condições propícias à propagação” a adoção de todas as medidas, inclusive as anunciadas pelo Ministério de Saúde e que deverão ser regulamentadas, para a contenção da exposição de detentos ao COVID-19, caso tenha sido verificada a exposição de pelo menos um detento.

Art. 2º - Para a adoção das medidas elencadas no artigo 1º, os estabelecimentos prisionais deverão realizar, periodicamente, exames capazes de detectar a presença do COVID-19 em toda a população carcerária, nos agentes penitenciários e nos terceirizados que prestem serviços junto ao estabelecimento prisional, dando prioridade às pessoas que estejam em grupos de risco.

Parágrafo único - Entende-se por grupo de risco as pessoas idosas, gestantes e pessoas que convivem com doenças crônicas, cardíacas, respiratórias e imunodepressivas.

Art. 3º - Para a proteção dos agentes penitenciários e prevenção dos detentos, todas as pessoas que entrem em contato com a população carcerária deverão usar luvas e máscaras descartáveis, incluindo os trabalhadores terceirizados que prestem serviços dentro dos estabelecimentos prisionais.

Art. 4º - Os estabelecimentos prisionais zelarão pela manutenção das celas e espaços de convivência dentro dos padrões adotados pela lotação máxima, sem excedê-los.



Artigo 5º - Os Estado de Mato Grosso criará comissão especial para a apuração do estado do cumprimento da pena de toda a população carcerária, para averiguar se não há presos que estejam superando a pena imposta, dando prioridade àquelas pessoas que estejam em grupo de risco.

Parágrafo único - A comissão deverá avaliar a possibilidade de concessão de liberdade provisória, bem como privilegiar pelo relaxamento de prisão preventiva da população carcerária, dando prioridade na avaliação das pessoas que estejam em grupo de risco.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O COVID-19 vem infectando milhares de pessoas no mundo, desde o início de seu surto em Wuhan, na China, em dezembro de 2019. Em 26 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde confirmou o primeiro caso de contaminação no Brasil.

Embora ainda estejamos em momento no qual é difícil afirmar ao certo a extensão dos danos do COVID-19, já é possível afirmar com segurança que o vírus revela uma rápida disseminação mundial, pelo que a Organização Mundial de Saúde já o caracteriza como pandemia, desde 11 de março de 2020, quando os casos se acumulavam no montante de 118 mil em 114 países, com 4291 mortes registradas.

Especificamente no Brasil, em 13 de março de 2020, passamos do primeiro caso em 26 de fevereiro de 2020 a quase 1500 pessoas com suspeita.

Em 15 de março de 2020, o Ministério da Saúde informou que o Brasil já conta com 200 casos de COVID-19. O Ministro da Economia Paulo Guedes informou que, conforme projeções do Banco Central, a velocidade de contágio do COVID-19 é mais rápida no Brasil que em países como China e Itália.

É evidente que o Brasil, assim como muitos países no mundo, passa por situação excepcional, que demanda a tomada de medidas de urgência.

A população carcerária é extremamente fragilizada à contaminação viral, seja pelas condições paupérrimas dos presídios, seja pela alta concentração de pessoas em espaços confinados, onde respiram, dormem, comem e defecam.

Segundo o Ordenamento Jurídico Brasileiro, os estabelecimentos prisionais se prestam à ressocialização da população carcerária e não ao confinamento em condições de absoluto descaso aos mais basilares direitos da pessoa humana.

É dever do Estado zelar para que a população carcerária esteja protegida do COVID-19, garantindo acesso à saúde e à vida digna dentro dos estabelecimentos prisionais.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Março de 2020

Valdir Barranco
Deputado Estadual